07/08/2019

Número: 1005558-68.2019.4.01.3600

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJMT

Última distribuição : 30/07/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Eleições

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR NUNES DA SILVA (IMPETRANTE)	LAURO BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO (ADVOGADO) RODRIGO DA COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18º REGIÃO - MATO GROSSO (IMPETRADO)	
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18 REGIAO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73968 567	06/08/2019 17:57	<u>Decisão</u>	Decisão



# Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso 8ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO: 1005558-68.2019.4.01.3600

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JULIO CESAR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURO BENEDICTO DE AMORIM VALIM FRANCO - MT14147/O, RODRIGO DA

COSTA TEIXEIRA - MT21854/O

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 18ª REGIÃO - MATO GROSSO, CONSELHO REGIONAL DE

PSICOLOGIA 18 REGIAO

G5

#### **DECISÃO**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR NUNES DA SILVA** em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO**, requerendo liminarmente o afastamento da Chapa 11 à eleição para representantes do Conselho Regional de Psicologia 18ª Região, bem como seja destituída a Comissão Eleitoral.

Narra o Impetrante que concorre a Presidente do referido Conselho, na "Chapa 12-Avançar a Profissão em Mato Grosso."

Relata que o candidato a Presidente da Chapa 11 pertence a atual diretoria do CRP, ocupando o cargo de Conselheiro Efetivo do CRP 18ª Região.

Sustenta que em uma palestra voltada aos psicólogos especialistas em psicologia do trânsito credenciados pelo DETRAN-MT, realizada no auditório do DETRAN/MT, a atual Presidente do CRP, a Conselheira Diretora Financeira do CRP e a Conselheira do Conselho Federal de Psicologia, apresentaram o candidato a Presidente da Chapa 11, deixando bem claro que o CRP-MT e o CFP direcionariam e apoiariam a Chapa 11.

Alega, ainda, que após Assembleia Geral, foi eleita a Comissão Eleitoral. Posteriormente, houve mudança dos membros dessa Comissão Eleitoral, mas o Impetrante não foi comunicado. Além de não ter sido comunicado, relata que tal mudança não foi precedida de Assembleia Geral.

Em face de tais irregularidades, no dia 13/06/2019 o Impetrante apresentou, na via administrativa, Pedido de Impugnação da Chapa 11, junto à Presidente da Comissão Eleitoral, porém não obteve resposta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 2009, para a suspensão *initio litis* do ato reputado ilegal, faz-se necessária a demonstração da aparência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

## 2.1. Impedimento à candidatura ao CRP

Reza o art. 9º da Resolução nº 16/2018/CPF-Regimento Eleitoral que: "São impedidos para a candidatura ao Conselho Regional e ao Conselho Federal de Psicologia, além dos constantes do artigo anterior: I – ocupar cargo na Diretoria de Conselho de Psicologia, seja Regional ou



Federal, no período de 3 (três) meses que antecede a realização do pleito;"

A Diretoria é o órgão executivo do Conselho Regional de Psicologia, composta por quatro conselheiros designados em plenária ordinária para Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretária.

O candidato a Presidente do CRP, integrante da Chapa 11, Gustavo Henrique Pereira de Figueiredo, ocupa atualmente o cargo de Conselheiro Efetivo do CRP, e não da Diretoria.

Portanto, neste ponto não há qualquer impedimento à sua candidatura.

## 2.2. Composição da Comissão Regional Eleitoral

Para a composição da Comissão Regional Eleitoral, o Regimento Eleitoral exige a realização de Assembleia Geral Extraordinária. Confira-se art. 12, §1º:

§1º A Assembleia Geral Extraordinária indicará a ou o presidente e os demais membros da Comissão Regional Eleitoral (efetivos e suplentes).

Outrossim, o art. 8º também prevê a necessidade de realização de Assembleia Geral Extraordinária para dar início ao processo eleitoral e obter a indicação de nomes para compor a Comissão Regional Eleitoral.

Embora não conste nos autos cópia da respectiva Assembleia Geral Extraordinária, no *site* do CRP 18ª Região, bem como do documento juntado pelo Impetrante, constata-se a veiculação da seguinte notícia, em 28/01/2019: "Comissão Eleitoral é escolhida para conduzir eleição do CRP 18-MT". "A profissional Leidiane Juvenal da Silva foi eleita presidente da Comissão Eleitoral que contará ainda com a participação de Sandra Carolino, Severo Ribeiro, Thaísa Soares Silva e Ranuzia Aparecida de Oliveira."

Entretanto, ao constatar a atual composição da Comissão Eleitoral, verifica-se que os nomes apresentados são outros. São eles: Presidente: Sandra Carolino Ribeiro; Membros Efetivos: Adriana Martins de Oliveira, Jane Teresinha Domingues Cotrin, Leihge Roselle Rondon Pereira e Ludmila Charbel Novais.

Considerando, a princípio, a ausência de Assembleia Geral Extraordinária que legitima esta última comissão, razão assiste ao Impetrante, mormente por se tratar de um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência.

# **2.3.** Utilização de material ou imagem institucional para propaganda da chapa 11 Dispõe o art. 41 do Regimento Eleitoral:

Art. 41. É terminantemente proibida a utilização de qualquer material ou imagem institucional na propaganda eleitoral das chapas.

O Impetrante apresentou comentário da atual Presidente do CRP 18ª Região, Morgana Moreira Moura (morganamoreiramoura), em mídia social, na qual afirma:

"Avaliando as propostas divulgadas e considerando o currículo das candidatas e candidatos, torno público meu apoio à chapa DIÁOLOGOS COM TODAS AS PSICOLOGIAS (chapa 11) para as eleições do Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso. Convido demais colegas a acolher essa proposta que tem como prioridade a defesa da Psicologia enquanto ciência e profissão. @dialogoschapa11". (doc. id. 73569141)

Além disso, o Impetrante apresentou fotografia da atual Presidente juntamente com o candidato da chapa 11, na qual os dois estão abraçados, vestindo camisetas iguais alusivas à instituição.



Além de tais irregularidades, a notícia veiculada no *site* "Comissão Eleitoral é escolhida para conduzir eleição do CRP 18-MT" traz a foto do candidato à chapa 11 à frente da "Assembleia Eleitoral que contou com a participação de cerca de 30 psicólogas e psicólogos."

Assim, neste ponto também merece acolhida os vícios apontados pelo Impetrante, uma vez que usou material e imagem institucional na propaganda eleitoral da chapa 11.

## 2.4. Da ausência de resposta à impugnação administrativa

Visando cessar as irregularidades ora apontadas, no dia 13/06/2019 o Impetrante apresentou junto à Presidente da Comissão Eleitoral, Pedido de Impugnação da Chapa 11. Sobre o assunto dispõe o Regimento Eleitoral:

Art. 13. As Comissões Regionais Eleitorais (CREs) e os respectivos Conselhos Regionais serão responsáveis por todos os atos operacionais da votação.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, compete às Comissões Regionais Eleitorais (CREs):

V – apreciar os requerimentos e impugnações oferecidas no curso de todo o processo eleitoral e encaminhar à Comissão Eleitoral Regular do Conselho Federal de Psicologia os recursos, acompanhados de parecer;"

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no art. 49, *verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Contudo, decorrido mais de 30 dias da apresentação da impugnação, a Administração manteve-se silente.

Com efeito, compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, não se podendo permitir a postergação indefinida da conclusão de procedimento administrativo, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, *caput*, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

A demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto nos dispositivos legais supra citados.

A propósito, transcrevo precedente do TRF/1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PRODUTO ODONTOLÓGICO. ANVISA. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - CBPFC. VISTORIA POSTERGADA INDEFINIDAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 37. LEI Nº 6.360/76, ART. 12, § 3º. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. "Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.



Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo." (STJ, REsp 1145692/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). (...) (AMS 0070302-88.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.163 de 09/04/2013). (sublinhei)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão das eleições para representantes do Conselho Regional de Psicologia 18ª Região, gestão 2019/2022, designada para os dias 23/08/2019 a 27/08/2019.

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

Cuiabá, datado eletronicamente.

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO JUIZ FEDERAL

